



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.492 - BA (2016/0207246-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
RAFAEL FREITAS MACHADO - DF020737
EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(S) - BA017607
KARÍSSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA - BA022644
AGRAVADO : MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA001020A
FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO - BA023881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO. CULPA DA REPRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.
2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.
3. Inviável a análise de eventual inexistência de justo motivo para a rescisão do contrato, da leitura do aresto recorrido observa-se que reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.492 - BA (2016/0207246-0)

AGRAVANTE	: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AGRAVANTE	: WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
	RAFAEL FREITAS MACHADO - DF020737
	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(S) - BA017607
	KARÍSSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA - BA022644
AGRAVADO	: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA001020A
	FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO - BA023881

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e por WHIRLPOOL S.A, contra decisão desta relatoria (fls. 4378-4380), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, devido a ausência de omissão no acórdão; pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a reforma do acórdão estadual demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da relação contratual estabelecida; pela incidência da Súmula 211 do STJ, em razão da falta de prequestionamento de dispositivo legais tidos por violados no recurso especial.

Nas razões do agravo interno, as agravantes alegam que não incidiria na espécie, o óbice contido nas Súmulas 284 do STF, bem como nas Súmulas 5, 7 e 211 do STJ. Reitera os fundamentos aduzidos em seu apelo especial, no tocante à ofensa aos arts. 27, J, da Lei n. 4.886/765, 187 e 884 do Código Civil e 33, § 1º, da Lei n. 4.886/65. A

Postulam a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.492 - BA (2016/0207246-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572
RAFAEL FREITAS MACHADO - DF020737
EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(S) - BA017607
KARÍSSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA - BA022644
AGRAVADO : MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA001020A
FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO - BA023881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO. CULPA DA REPRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.
2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.
3. Inviável a análise de eventual inexistência de justo motivo para a rescisão do contrato, da leitura do aresto recorrido observa-se que reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado na decisão agravada, não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Isso porque nas razões do especial o recorrente deduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Não se verifica, também, a alegada ofensa dos artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. De outro modo, o aresto estadual consignou a existência de justo motivo, por parte da recorrida na rescisão do contrato, razão pela qual seria cabível a indenização sobre o valor correspondente às comissões auferidas durante a contratação, porquanto deu motivo à rescisão contratual.

Nesse aspecto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Por fim, as demais questões suscitadas no apelo especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0207246-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 963.492 / BA**

Números Origem: 00035328620088050001 35328620088050001

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572 RAFAEL FREITAS MACHADO - DF020737 EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(S) - BA017607 KARÍSSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA - BA022644
AGRAVANTE	:	MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA001020A FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO - BA023881 BRUNO FERRAZ DE AGUIAR - BA050577
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA - RJ080572 RAFAEL FREITAS MACHADO - DF020737 EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK E OUTRO(S) - BA017607 KARÍSSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA - BA022644
AGRAVADO	:	MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PERES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA001020A FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO - BA023881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.